



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Orientação e Informações Técnicas

Nota Informativa SEI nº 17991/2021/ME

ASSUNTO: ACESSO AOS DADOS DE ÓBITO PELOS ENTES FEDERATIVOS, QUE ERAM DISPONIBILIZADOS POR MEIO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

QUESTÃO RELEVANTE:

1. As disposições constantes no art. 68, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e do art. 7º do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, devidamente lastreadas pelo art. 1º da Resolução Sirc nº 4, de 28 de Maio de 2019, do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro Civil - Sirc, norteiam a presente.
2. Essa Nota Informativa tem o objetivo de esclarecer aos entes federativos aspectos relativos aos novos procedimentos para acesso aos dados de óbitos que se dará por meio do Sirc, em substituição ao Sistema de Óbitos - Sisobi.

ANTECEDENTES:

3. Ao celebrar o Acordo de Cooperação Técnica - ACT para a operacionalização da compensação previdenciária de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, os entes federativos, além de acesso ao sistema COMPREV, passaram a ter acesso ao Sisobi, conforme cláusula quarta do ACT:

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

São obrigações específicas do INSS:

I - disponibilizar ao MUNICÍPIO acesso ao COMPREV e ao Sistema de Óbitos – SISOBI;

4. O Sisobi foi instituído pela já revogada Portaria MPS nº 847, de 17 de março de 2001, a qual dispunha acerca da obrigatoriedade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês anterior. Em substituição ao SISOBI, foi instituído, pelo Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, que atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019.
5. O Sirc possui quatro finalidades primordiais, quais sejam: captar, processar, arquivar e disponibilizar os dados relativos a registro de nascimento, casamento e de óbito (inclusive natimorto), produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais e seu comitê gestor.
6. Dentre os objetivos do Sirc, o Decreto nº 9.929, de 2019, aduz que:

Art. 2º O Sirc tem os seguintes objetivos:

I - apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas que demandarem o conhecimento e a utilização dos dados a que se refere o art. 1º.

II - promover o aperfeiçoamento da troca de dados entre os cartórios de registro civil de pessoas naturais e o Poder Executivo federal;

III - promover a interoperabilidade entre os sistemas dos cartórios de registro civil de pessoas naturais e os cadastros mantidos pelo Poder Executivo federal; e

IV - a padronizar os procedimentos para envio de dados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais ao Poder Executivo federal.

7. Assim, nota-se que a obrigatoriedade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em promover a ação de comunicação ao INSS acabou por ser contemplada como uma das funções do Sirc. Isto se deu, pois com a alteração promovida pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no art. 68, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a vigorar a seguinte redação:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

DAS NOVAS DIRETRIZES PARA ACESSO AOS DADOS:

8. O Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro Civil - CGSirc, editou a Resolução nº 4, de 28 de maio de 2019, que dispõe sobre o compartilhamento de dados do Sirc com as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Dentre os procedimentos, há autorização para o INSS compartilhar os dados oriundos do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc com órgãos e entidades públicas da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que os solicitarem.

9. A Resolução do CGSirc buscou dar confiabilidade e rastreabilidade no compartilhamento dos dados do Sirc com as demais pessoas jurídicas de direito público, conforme prevê o art. 13 da Resolução.

10. Assim, de acordo com as novas definições legais, os entes públicos que possuem convênios, acordos de cooperação técnica e termos de execução descentralizada celebrados junto ao INSS, terão até o dia 5 de julho de 2021 para se adequarem à forma de compartilhamento de dados prevista na Resolução nº 04, de 2019, do CGSirc.

11. Isto significa que **o acesso dos entes ao Sisobi deixará de existir** a partir de tal data.

12. Até essa data (5 de julho de 2021) os entes que possuem o ACT da Compensação Previdenciária receberam os dados do Sisobi por meio de compartilhamento via GIS, na forma orientada pela Dataprev. Após essa data, somente serão compartilhados dados por meio do Sirc.

DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIRC PELOS ENTES FEDERATIVOS:

13. Sabe-se que os dados do Sirc são de total relevância para gestão dos entes federativos, principalmente os dados referentes à óbitos, que possibilitam a cessação de benefícios previdenciários e também a cessação de pagamento à servidores ativos nas folhas salariais. Além disso, os dados de óbitos são utilizados na cessação dos requerimentos de compensação previdenciária com outros regimes.

14. Nesse ponto, é importante esclarecer que, para fins de compensação previdenciária, **o Novo Comprev, disponibilizado pela Secretaria de Previdência para adesão aos entes federativos, já efetua a consulta de óbitos dos requerimentos da compensação previdenciária**, cessando automaticamente os requerimentos quando identificado o óbito do beneficiário. Portanto, **para fins de compensação previdenciária, não há necessidade do ente federativo celebrar Acordo com o INSS e formalizar a contratação do acesso ao Sirc com a Dataprev**, já que o Novo Comprev promove essa consulta automaticamente.

15. **Quanto a cessação por óbito de benefícios de aposentadorias e pensões que não são passíveis de compensação e dos servidores ativos, os entes federativos podem utilizar o Sistema de Informações Gerenciais do Regime Próprio de Previdência Social - SIG-RPPS, disponibilizado pela Secretaria de Previdência sem custo aos entes federativos, nos termos da Portaria SPREV/MF nº 47, de 25 de maio de 2018.**

16. O SIG-RPPS é um sistema web (acesso em <https://sigrpps.dataprev.gov.br>) que possui um conjunto de relatórios, resultado de cruzamento de dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores ativos, aposentados e pensionistas com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Neste cruzamento, poderão ser verificados indícios de a) acúmulo indevido de cargos no Regime Geral de Previdência Social ou em outro RPPS; b) descumprimento do teto remuneratório; c) recebimento indevido de benefícios do RGPS ou Benefício de Prestação Continuada (LOAS); e d) identificação da existência de óbito, entre outras informações relevantes para a gestão dos RPPS.

17. Até a implantação do eSocial para Órgãos Públicos, os dados dos servidores e beneficiários devem ser preenchidos por meio do SIPREV/Gestão ou ainda por meio de leiaute simplificado enviado por meio do CNIS-RPPS. As orientações estão disponíveis no portal da previdência, com acesso através do link: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/sistemas/sig-rpps-1>.

18. Para acesso ao SIG-RPPS, os entes federativos devem encaminhar o Termo de Responsabilidade disponibilizado no site da Secretaria de Previdência. Após obter o acesso, os entes poderão transmitir a sua base de dados por meio do SIPREV/Gestão ou de forma simplificada pelo CNIS-RPPS (em um arquivo XML).

19. Assim, ressaltamos que o acesso a dados de óbitos dos entes federativos se dará automaticamente pelo **Novo Comprev, que utiliza sua base de dados para fazer o batimento junto ao CNIS, no que se refere aos benefícios objeto de compensação previdenciária e, para as demais situações, deverá ser utilizado o SIG-RPPS, que também o faz o cruzamento de dados de acordo com a base enviada pelo ente federativo, razão pela qual o ente federativo não terá prejuízos face ao encerramento dos acessos ao Sisobi, ainda mais considerando-se que o SIG-RPPS é um sistema disponibilizado gratuitamente pela Secretaria de Previdência aos entes federativos.**

CONCLUSÃO:

20. Com a alteração do art. 68, da Lei 8.212, de 1991, promovida pela Lei nº 13.846, de 2019, os dados de óbito repassados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais passaram a se dar através do SIRC.

21. A partir de 5 de julho de 2021 os entes federativos deixam de possuir acesso ao Sisobi, o que lhes era franqueado por meio do ACT da Compensação Previdenciária, haja vista que os mesmos serão lastreados pelo Sirc.

22. Tal fato não incorre em prejuízo aos interessados, haja vista que os entes federativos podem obter as informações de óbitos por meio de cruzamento de dados no sistema SIG-RPPS. Ademais, o Novo Comprev já promove a consulta de óbitos dos requerimentos de compensação previdenciária, cessando automaticamente os requerimento quando identificado o óbito do beneficiário.

23. Pelo exposto, a orientação da Secretaria de Previdência aos entes federativos é a utilização do SIG-RPPS para cruzamento dos dados dos seus servidores, que possibilita outros cruzamentos além da consulta de óbitos. Havendo necessidade de esclarecimento de

dúvidas, a Secretaria de Previdência disponibiliza seus canais de atendimento por telefone e whatsapp [(61) 2021-5555], Gescon-RPPS e ainda nas salas de videoconferência [obter o link com a Divisão de Atendimento da SRPPS].

À consideração dos Senhores Coordenadores-Gerais.

Documento assinado eletronicamente

JEFFERSON ANTÔNIO GOMES CARDOSO

Coordenador de Orientações e Informações Técnicas

Documento assinado eletronicamente

THOMAS GOMES COSTA

Coordenador de Gerenciamento e Estruturação de Cadastros

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL - CGNAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTRUTURAÇÃO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CGEIP

1. De acordo.
2. À consideração do Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO DA SILVA MOTTA

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento
Legal

Documento assinado eletronicamente

LAURA SCHWERZ

Coordenadora-Geral de Estruturação de Informações
Previdenciárias

SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRPPS

1. De acordo.
2. Providencie-se a divulgação aos entes federativos.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Antonio Gomes Cardoso, Coordenador(a)**, em 30/06/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 30/06/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 30/06/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Gomes Costa, Coordenador(a)**, em 30/06/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laura Schwerz, Coordenador(a)-Geral de Estruturação de Informações Previdenciárias**, em 30/06/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16534880** e o código CRC **E61DF271**.